Violação dos artigos 42.º e

8.º do Regulamento n.º 40/ /94. Segundo a recorrente, a oposição pode basear-se num pedido anterior de

marca comunitária que ainda

não esteja registada como

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:

Moser Grupo Media, S.L.

Marca nominativa em

Marca nominativa «Moser Grupo Media, s.l.» para produtos e serviços integrados nas classes 9, 16, 38, 39 e 41 (pedido n.º 409664)

(1) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

marca.

Titular da marca ou sinal que se invoca no processo de oposição: A recorrente, Metro-Goldwin-Mayer Lion Corporation

Marca ou sinal que se opõe:

Diversos direitos de marcas nacionais e do pedido de marca comunitária n.º 141820 da marca nominativa «MGM» para produtos e serviços integrados nas classes 9, 38 e 41

Decisão da Divisão de Oposição:

Indeferimento do pedido de marca comunitária n.º 409664 do Moser Grupo Media, ignorando alguns dos direitos anteriores e o pedido de marca comunitária n.º 141820 da recorrente no presente processo de marca nominativa «MGM»

Decisão da Câmara de Recurso:

Negação de provimento ao recurso do opositor, recorrente no presente processo, por inadmissível

Fundamentos do recurso:

Violação do artigo 58.º do Regulamento n. $^{\circ}$ 40/94(1), na medida em que a recorrente é desfavoravelmente afectada pela decisão da Divisão de Oposição. Segundo a recorrente, ainda é possível a Moser Grupo Media converter o seu pedido de marca comunitária noutros países, com a vantagem de usar a data do seu pedido de marca comunitária. Isso não seria possível se o pedido de marca tivesse sido indeferido com base no pedido de marca comunitária da recorrente.

Recurso interposto em 15 de Novembro de 2002 por Roland Schintgen contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-343/02)

(2003/C 19/73)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 15 de Novembro de 2002 um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Roland Schintgen, com domicílio em Keispelt (Luxemburgo), representado por Lucas Vogel, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão adoptada pela AIPN, de 16 de Julho de 2002, que indefere a reclamação apresentada pelo recorrente em 28 de Fevereiro de 2002 em que pedia a anulação das eleições para o comité local do pessoal, da nomeação dos eleitos para o comité do pessoal, bem como da abstenção da Comissão de anular as referidas eleições e declarar que o comité local do pessoal do Luxemburgo, composto na sequência das referidas eleições, não foi validamente constituído;
- anular, na medida do necessário, as referidas eleições para o comité local do pessoal do Luxemburgo, já referido, bem como a nomeação dos eleitos que se lhe seguiu e anular a abstenção da Comissão de anular as eleições e de declarar irregular a composição do comité local do pessoal do Luxemburgo que se lhe seguiu;
- condenar a recorrida nas despesas da instância bem como nas despesas indispensáveis efectuadas para efeitos do processo e, nomeadamente, as despesas de domicílio, deslocamento e estadia, bem como os honorários do advogado.

Fundamentos e principais argumentos

Através do seu recurso, o recorrente pede a anulação da decisão da AIPN que indefere a sua reclamação em que pede a anulação das eleições para o comité local do pessoal do Luxemburgo de Novembro de 2001.

Segundo o recorrente, a lista apresentada pelo sindicato «Solidarité européenne» beneficiou de apenas um lugar sobre os vinte a prover no comité local do pessoal, apesar de os votos atribuídos aos membros desta organização representarem 25,523 % do total dos votos expressos.

Em apoio do seu recurso o recorrente invoca:

- uma violação do artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto,
- uma violação do artigo 1.º do anexo II do Estatuto,
- uma violação do artigo 6.º da regulamentação relativa à composição e funcionamento do comité do pessoal,
- um erro manifesto de apreciação.

O recorrente alega que as disposições referidas supra impõem uma representação fiel, no comité local do pessoal, de todas as tendências que se exprimiram no escrutínio eleitoral. Essa representação deixou de ser assegurada de maneira suficiente, quando mais de um quarto do total dos votos exprimidos pelos funcionários determina apenas a nomeação de 1/20 dos membros do comité do pessoal.

Recurso interposto em 21 de Novembro de 2002 por European Dynamics contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-345/02)

(2003/C 19/74)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 21 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por European Dynamics, Atenas, representada por W. Knapp, Rechtsanwalt, e D. Spanou, advocate.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. anular a decisão da Comissão (Eurostat) de afastar a European Dynamics do concurso público relativo ao anúncio de concurso 2002/S 106-083279 lote 1 para o «Desenvolvimento complementar do software CIRCA»;
- ordenar a Comissão (Eurostat) a apreciar a proposta apresentada pela European Dynamics no concurso público acima referido e autorizar a European Dynamics a participar de pleno direito e na mesma base das outras concorrentes;
- 3. condenar a Comissão no pagamento das despesas da European Dynamics relacionadas com este recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa que exerce a sua actividade na área da tecnologia da informação e da comunicação. Candidatou-se no âmbito do anúncio de concurso 2002/S 106-083279 relativo aos «Sistemas de informação Eurostat: tecnologias da informação e da comunicação no sistema estatístico da Comunidade» e, em particular, no lote 1 do anúncio de concurso «desenvolvimento complementar do software CIRCA». A proposta da recorrente foi rejeitada pela recorrida devido à ausência de pormenores relativos às qualificações académicas e profissionais no curriculum vitae de pelo menos um dos peritos da equipa de 27 pessoas.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que a decisão de rejeitar a sua proposta viola o princípio da proporcionalidade. A proposta foi rejeitada devido à ausência de pormenores num curriculum vitae, enquanto os requisitos da proposta referiam em termos amplos e gerais a experiência da equipa, sem qualquer outra especificação.

A recorrente alega ainda que a decisão contestada está viciada por erro manifesto de apreciação. Segundo a recorrente, a recorrida não exerceu o seu poder de esclarecer este assunto, tendo, por isso, violado o seu dever de zelo e o princípio da boa administração.

A recorrente alega também que, ao não obter um esclarecimento e assim afastar a proposta da recorrente, a recorrida não respeitou a igualdade de tratamento das propostas. Segundo a recorrente, uma comissão de avaliação não goza de um poder discricionário ilimitado para obter ou não obter um esclarecimento relativo a uma proposta individual, independentemente de considerações objectivas e sem sujeição a fiscalização judicial.